



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.900578/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.922 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente SNR ROLAMENTOS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis com a veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA.

Cuida os autos de PER/DCOMP nº 39810.95287.010405.1.3.03-7440, transmitido em 01/04/2005, de fls. 05, informando Direito Creditório proveniente de Saldo Negativo de CSLL do PA 2004, Exercício 2005, no valor de R\$ 21.028,52 (fls. 05vº).

2. Após a transmissão do PER/DCOMP, foi emitido o Termo de Intimação de fls. 50, em 28/02/2007, com destino ao contribuinte, cuja ciência se deu em 09/03/2007 (fls. 51), nos seguintes termos:

O valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado (s) na DIPJ é (são) diferente (s) do (s) valor (es) declarado (s) na (s) DCTF correspondente (s). A soma dos parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005

DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 15.557,12

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 21.028,52

Demonstrativo parcelas de crédito DIPJ: R\$ 94.374,20 (Somatório dos valores da FICHA 17. LINHAS 43 a 50)

Demonstrativo parcelas de crédito PER/DCOMP: R\$ 22.484,20 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensada com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas Compensados com outros tributos)

Estimativas ano-calendário: 2004

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

ESTIMATIVAS DIVERGENTES

PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEBREIRO	MARÇO	ABRIL	MAYO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)			29.611,91		2.106,74	
VALOR DCTF (R\$)			29.447,44		1.277,36	
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)						
VALOR DCTF (R\$)						

Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

(...) _

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta Intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade (s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

3. Tendo o contribuinte olvidado ao conteúdo do Termo de Intimação em referência e não tendo sido tomada nenhuma atitude para a correção das diferenças, com a persistência da divergência dos dados informados em PER/DCOMP e DIPJ, o PER/DCOMP aqui em discussão não foi homologado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, conforme Despacho Decisório de fls. 01, emitido em 20/03/2008 e cientificado em 07/04/2008 (fls. 04), que estatuiu:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não correspondente ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito ' R\$ 21.028, 52 '

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: 15. 557, 12

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes

PER/DCOMP: 39810.95287.010405.1.3.03-7440 22564.53261.310306.1.3.03-2127.

4. Em 06/05/2008, o contribuinte interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 08-12, instruída com os documentos de fls. 13-48.

5. Em seu arrazoado o manifestante:

. Inicialmente deixa claro que entendeu o motivo pelo qual seus PER/DCOMP não foram homologados, ou seja, por conta "...da diferença entre o crédito declarado na PER/DCOMP, no valor de 21.028,52, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004 e o crédito declarado na DIPJ do ano calendário 2004, exercício de 2005, no montante de R\$ 15.557,12, ..."

. Depois informa que recolheu antecipadamente, a título de estimativas de CSLL, o montante de R\$ 97.745,45 (indica os DARF de fls. 32-36) e sendo que a contribuição calculada ao final do período foi de R\$ 78.817,08, teria direito a um crédito no valor de R\$ 18.928,37.

. Em seguida, passa a informar que, por motivo não identificado, no mês de março/2004 constou em DIPJ um débito de estimativa de CSLL no valor de R\$ 29.611,91, mas foi recolhido apenas R\$ 29.447,44. Dessa arte, reputa a isso a diferença entre o informado na DIPJ como total de CSLL mensal paga por estimativa de R\$ 94.374,20, em relação ao efetivamente pago, que foi R\$ 93.400,35. Entretanto, entende que não houve prejuízo para o Fisco, já que ao final do período de 2004 ainda restou crédito de CSLL em favor da impugnante.

. Em verdade, é esse o argumento principal do interessado, ou seja, ainda que a diferença entre PER/DCOMP e DIPJ persista e não tenha sido possível "apresentar os documentos comprobatórios da existência do crédito oriundo da diferença", resta comprovada a existência do crédito, pelos recolhimentos por estimativa feitos a maior no ano de 2004.

. Restando comprovada a existência do crédito e sendo o débito compensado em valor inferior àquele, deve ser homologada a declaração de compensação 39810.95287.010405.1.3.03-7440 e aproveitado o saldo de crédito para a compensação da declaração 22564.53261.310306.1.3.03-2127. ,

. Ao final, requer:

a) seja reconhecido o crédito devidamente comprovado até o presente momento, no valor de R\$ 18.928,37;

b) seja reformada a decisão que indeferiu a compensação do débito do PA fevereiro de 2005, no valor de R\$ 14.691,78;

c) seja utilizado o crédito excedente na compensação do débito referente a janeiro/2006; e

d) seja deferido prazo suplementar para juntada de novos documentos comprobatórios da existência do crédito declarado na PER/DCOMP.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 06-29.475 (e-fl. 64), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E NO PER/DCOMP. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser Saldo Negativo de CSLL, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe, inequivocamente, as parcelas que compõe o seu direito creditório no PER/DCOMP, devendo coincidir com o que foi informado na DIPJ.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 75), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original):

Diz **que** “No caso concreto, durante o ano calendário de 2004 a Recorrente recolheu antecipadamente (lucro real por estimativa) a título de CSLL o montante de **R\$ 97.695,45**”, **que** “Da diferença entre o montante devido ao final do período de apuração e o efetivamente recolhido a Recorrente tinha direito a um crédito no valor de **R\$ 18.928,37**”, **que** “Por motivo de erros provenientes da empresa que elaborava a contabilidade da empresa, o valor efetivamente recolhido em março de 2004, **R\$ 29.447,44** (...) foi considerado como sendo **R\$ 29.611,91**(...) na DIPJ, o que gerou a distorção entre o valor efetivamente pago **R\$ 93.400,35** (...) e o valor de **R\$ 94.374,20** (...) informado na DIPJ, além de uma pequena diferença de recolhimento a maior na competência de maio de 2004 e a menor na competência de agosto.”

Sustenta **que** “...resta comprovado nos autos a existência do crédito pelos recolhimentos por estimativa feitos a maior no ano de 2004”, **que** “Sendo o crédito tributário compensado em valor inferior ao devidamente comprovado, deve ser homologada a declaração de compensação referente à competência de fevereiro de 2005, com a correção pela SELIC do crédito decorrente do pagamento por estimativa até a data da efetiva compensação.”

Afirma **que** “Em relação ao outro PER/DCOMP, esclarece-se que com se pretendia a compensação de CSLL referente ao mês de competência de janeiro de 2006, no valor de **R\$ 8.286,44**”, **que** “Esse crédito tributário deve ser aproveitado o restante do crédito tributário não integralmente compensado na PER/DCOMP anterior na amortização do imposto devido nessa competência” e **que** “Dessa forma, o saldo da compensação anterior devidamente atualizado para janeiro de 2006 totaliza **R\$ 5.973,27**.”

Com relação a apuração do saldo negativo, salienta **que** “O crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL de 2004 totalizou **R\$ 14.583,27**, e foi devidamente utilizado no PER/DCOMP de n.º 39810.95287.010405.1.3.03-7440 e n.º 22564.53281.310306.1.3.08-2127”, **que** “...em decorrência de equívocos nas declarações fiscais (DIPJ e DCTFs), o saldo negativo informado no PER/DCOMP não foi reconhecido pela fiscalização, e as compensações deixaram de ser homologadas”, **que** “Da mesma forma, a CSLL paga no ano de 2004 também foi equivocadamente informada no PER/DCOMP” e **que** “Enquanto deveriam ser informados 9 (nove) pagamentos, foi informado apenas um único, no valor de **R\$ 22.484,20**, o que gerou inconsistências no processamento da declaração.”

Com respeito à retificação de ofício, registra **que** “*Em relação ao preenchimento do PER/DCOMP, a Recorrente informou equivocadamente no documento apenas um dos recolhimentos do período (30/12/2004), ao invés de todos os 9 (nove)*”, **que** “*Dessa forma, no momento do processamento das compensações, o sistema apontou divergências em relação ao saldo negativo informado na DIPJ com o saldo negativo informado no PER/DCOMP, acarretando a não homologação das compensações*”, **que** “*A simples retificação do PER/DCOMP, para a inclusão dos demais recolhimentos de IRPJ do período, seria suficiente para homologar as compensações e baixar os débitos lançados*” e **que** “*devido ao recebimento dos Despachos Decisórios, qualquer retificação está bloqueada pelo sistema, sendo necessária a retificação de ofício dos documentos.*”

Ao final requer a procedência do recurso e a homologação das compensações dos PER/DCOMP n.º 39810.95287.010405.1.3.03-7440 e n.º 18292.59593.310306.1.3.02-0551.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Conforme se observa no Recurso Voluntário, o Recorrente não se insurge contra a não homologação do PER/DCOMP fundada na constatação de inexistência do crédito declarado como compensável ao tempo de sua transmissão; apenas assume que cometeu erros nesta declaração, na DIPJ e na DCTF e, por isso, requer a retificação de ofício do PER/DCOMP a fim de legitimá-lo.

A irresignação do Recorrente não merece acolhimento.

É fato incontroverso que ao tempo da ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, inexistia juridicamente o crédito vindicado, eis que o indeferimento decorreu de informações constantes nos registros dos sistemas de controle da Receita Federal prestadas em declarações válidas entregues pelo próprio contribuinte.

Sendo assim, o pedido constante dos autos trata, em verdade, de pedido de retificação de ofício de PER/DCOMP, e não propriamente de recurso contra a sua não homologação, motivo porque não cabe a este conselho emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema por lhe faltar competência para tanto, devendo a postulação ser dirigida à Delegacia

da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, que é o órgão legitimado e que detém a competência normativa para análise de pedidos desta natureza, conforme reza a IN SRF nº 600/2005 e alterações posteriores, que assim dispõem acerca de retificação de declaração de compensação:

(...)

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59. (grifos acrescidos)

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

A retificação de DCOMP só tem cabimento nos casos de inexatidão material, e enquanto pendente de decisão administrativa, com base nos artigos retrotranscritos. Na hipótese, cabe ao sujeito passivo apresentar à Receita Federal nova Declaração de Compensação declarando o crédito correto.

(...)

De outra parte, o ora Recorrente foi intimado a tomar providências corretivas relativas ao PER/DCOMP em questão e quedou-se inerte, inviabilizando o deferimento do pedido de compensação porquanto os créditos nele consignados restaram desprovidos da liquidez e da certeza exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Confirma-se excertos do acórdão recorrido nesse sentido (destaques do original):

(...)

12. Como se observa, o Termo de Intimação de fls. 50, além de noticiar o contribuinte da divergência existente na estimativa de março/2004, também o informou relativamente àquela do mês de maio/2004. Mas, nenhuma providência, das requisitadas no referido termo, foi tomada. Permaneceram as diferenças, tanto a abordada pelo interessado na impugnação, que tem motivo não identificado segundo ele, assim como a do mês de maio/2004, que não foi objeto de sua abordagem.

13. Sendo assim, desde 09/03/2007, quando tomou ciência do referido Termo de Intimação, até a sobrevinda do Despacho Decisório de fls. 01, que se deu em 07/04/2008, o contribuinte teve tempo para regularizar sua situação e inclusive localizar eventuais documentos comprobatórios para justificar a eventual regularização, mas calou-se inerte.

(...)

15. A norma inaugural do direito de compensação em nosso ordenamento jurídico é o Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66), que, em seu art. 170, determina o seguinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.[grifei]

(...)

18. O direito à efetivação da compensação encontra-se agasalhado, hoje, no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com as diversas alterações que veio a sofrer, in litteris:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput **será efetuada** mediante a **entrega**, pelo sujeito passivo, de **declaração** na qual constarão **informações relativas aos créditos utilizados** e aos respectivos débitos Compensados.

(..)

§ 14. A **Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo**, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [grifei]

(...)

Para além disso, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação poderá ser efetuada **exclusivamente mediante a entrega de declaração** em que constem as **informações relativas aos créditos utilizados** e aos respectivos débitos compensados.

21. Portanto, a única via admissível para a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o §14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o §1º.

(...)

No presente caso, o contribuinte informou valor divergente de Saldo Negativo de CSLL no PER/DCOMP e na DIPJ. Também informou valores divergentes nas parcelas de formação do Direito Creditório. **Intimado a tomar providências corretivas, olvidou do Termo de Intimação Fiscal de fls. 50** e nada providenciou para regularizar sua Declaração de Compensação, para ficar conforme com as normas reguladoras da compensação no âmbito da Receita Federal. Se quer esclareceu de onde promanou o valor de R\$ 21.028,52, que informou em seu PER/DCOMP como Direito Creditório.

26. Portanto, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e do §14 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de Saldo Negativo de IRPJ em relação ao que foi informado na DIPJ, para que não paire dúvidas acerca da liquidez e certeza das parcelas que compuseram referido direito creditório e, por óbvio, o próprio Credito.

(...)

Os excertos da decisão recorrida não merecem reparos, eis que estão em consonância com a legislação de regência vigente à época dos fatos, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com o §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente, deve o fato ser levado a conhecimento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição fiscal mediante requerimento próprio, para que seja objeto de revisão de ofício, se for o caso, cumprindo àquela verificar se houve erro de fato na apuração da exigência fiscal (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017).

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
 - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
 - VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
- Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-000.922 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.900578/2008-91